



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2123738-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ELIANA LIBERATO FERREIRA e HELIO BENTO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8996

Embargos de Declaração 2123738-54.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargados: ELIANA LIBERATO FERREIRA e HELIO BENTO TEIXEIRA

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da agravante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço mas não acolho os embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (p. 1/2).

Sustenta o banco embargante ter havido omissão no que diz respeito ao argumento de que inobstante qualquer questão relacionada à ausência da plena capacidade civil do embargado Hélio, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) é expressa no sentido de que a intimação para purgação da mora foi recebida e assinada por Elaine, ora embargada, e que, em razão da solidariedade das partes, conforme disposto na cláusula 26ª do Contrato de Financiamento, basta a assinatura de um dos mutuários, para que a intimação para purgação da mora ou para a realização de outros atos seja considerada válida.

Acrescenta que comprovada a capacidade civil do embargado ou não, tal circunstância não teria influência nessa etapa do procedimento extrajudicial, visto que a intimação foi assinada pela embargada Eliane.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 175/178-origem); e o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Constou no acórdão (p. 177):

“Em que pesem os argumentos do agravante, não há, em cognição sumária, elementos suficientes de prova inequívoca de suas alegações que autorizem a concessão da medida liminar, sendo, por ora, correta a suspensão do procedimento extrajudicial, porque houve notícia de que o agravado Hélio não possui capacidade civil plena, além de questionamento sobre os valores devidos.”

Além disso, o julgado recorrido explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“Ainda que não esteja comprovada na origem a incapacidade do agravado, a concessão da revogação da liminar não poderia, neste momento processual, ser concedida, pois sua análise avançaria em questões ainda não apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Haveria também o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida (Código de Processo Civil artigo 300 § 3º).”

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator